



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 31/95:

Aprova o Regulamento da Comercialização de Minerais e Metais Preciosos e revoga os artigos 19 e 22 do Decreto n.º 10/81, de 25 de Julho, Decreto n.º 11/81, de 25 de Julho, e o artigo 82 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/95 de 25 de Julho

O ressurgimento da milenar actividade mineira artesanal em vários pontos do País, contribuindo substancialmente para o rendimento familiar, bem como para a actividade produtiva nas zonas rurais e em áreas muito remotas, exige a adopção de medidas incentivadoras ao mesmo tempo reguladoras da actividade de comercialização daí decorrente, por forma a garantir que ela contribua para o crescimento económico do País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 17 da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Comercialização de Minerais e Metais Preciosos em anexo que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2. A comercialização de substâncias minerais de origem nacional só é permitida quando estas tenham resultado da actividade mineira realizada em conformidade com o título mineiro ou licença de comercialização mineira outorgada ao seu titular.

Art. 3. A exportação de amostras de substâncias minerais com vista à realização de testes, análises ou promoção comercial carece de prévia autorização do Ministro dos Recursos Minerais e Energia ou da entidade a quem este delegar essa competência.

Art. 4. São revogados os artigos 19 a 22 do Decreto n.º 10/81, de 25 de Julho, Decreto n.º 11/81, de 25 de Julho, e o artigo 82 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro.

Art. 5. O Regulamento da Comercialização de Minerais e Metais Preciosos entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Comercialização de Minerais e Metais Preciosos

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as expressões seguintes têm o sentido adiante indicado para cada uma, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente:

Área de Operação — Área definida na licença de comercialização ou título mineiro em relação à qual valem as disposições deste diploma;

Minerais Preciosos — O mesmo que gemas, pedras preciosas ou semi-preciosas significa quaisquer substâncias minerais que pela sua beleza, cor,

raridade e dureza são utilizadas para fins ornamentais e inclui: diamante, rubi, safira, esmeralda e diferentes variedades de berilo nobre (águas-marinhas, heliodoro, goshenite, morganite, bixbita), turmalinas, granadas, topázio, opala, espinela, kunzite, hidenite, iolite, amazonite, crisoberilo, quartzo (cristal de rocha, ametista, citrino, prasiolite, aventurina, calcedónia, cornalina, crisoprásio, dendrita, ágata, jaspe, opala), jadeite, epidoto, zoisite, zircão, pedra-da-lua, rodocrosite, rodonite, turqueza, lazurite, sodalite e demais variedades nobres destes minerais;

Metais Preciosos — Significa ouro, prata, platina, paládio, rádio, ósmio, ruténio e suas combinações ou ligas;

Ouro Concentrado — Trata-se de ouro aluvionar concentrado por processos físicos, incluindo pepitas, contendo ainda uma percentagem variável de impurezas;

Ouro amalgamado — Significa ouro de rocha obtido por processos químicos incluindo ataque com o mercúrio para o seu uso e inclui as ourivesarias, museus e joalharias;

Ouro Refinado — Significa ouro puro com 99,9 % de ouro;

Operador mineiro — Significa qualquer pessoa autorizada, nos termos deste Regulamento, a exercer a actividade de compra e venda de minerais ou metais preciosos;

Operador mineiro de classe I — Significa operador mineiro inscrito para compra de minerais ou metais preciosos para o seu uso e inclui as ourivesarias, museus e joalharias;

Operador mineiro de classe II — Significa o operador mineiro inscrito para compra de minerais ou metais preciosos a produtores artesanais e sua posterior venda a outros operadores mineiros ou a entidades públicas designadas para o efeito;

Operador mineiro de classe III — Significa o operador mineiro inscrito para compra e venda de minerais ou metais preciosos incluindo a sua refinação ou exportação para efeitos de refinação no exterior.

ARTIGO 2

Objecto

1. O presente diploma regula a actividade de comercialização de minerais e metais preciosos exercida por pessoas singulares ou colectivas nacionais.

2. Para efeitos deste diploma consideram-se nacionais:

- As pessoas singulares de nacionalidade moçambicana que residam habitualmente no País;
- As pessoas colectivas constituídas legalmente em Moçambique com maioria absoluta de capital nacional.

3. A actividade de comercialização, nos termos do número anterior, será exercida nas áreas de operação.

ARTIGO 3

Competências

1. Compete ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia a atribuição de licenças de comercialização de minerais e metais preciosos, bem como a prática dos actos e demais diligências que lhe são cometidos por este diploma.

2. Ao Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade cambial, compete exercer os actos referidos no artigo 18 deste Regulamento.

3. O Ministro dos Recursos Minerais e Energia actualizará, periodicamente, a relação dos minerais e metais abrangidos pelas disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Licença de comercialização mineira

ARTIGO 4

Instrução do pedido

1. As pessoas singulares e colectivas que pretendam exercer o comércio de minerais e metais preciosos deverão requerer a respectiva licença ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

2. O requerimento será acompanhado das seguintes informações:

- Identificação completa do requerente incluindo no caso de pessoas colectivas a identificação dos sócios e a distribuição do capital social;
- Indicação da área de operação pretendida;
- Os recursos minerais pretendidos;
- Os recursos técnicos e financeiros a aplicar inicialmente;
- Os meios humanos a empregar.

ARTIGO 5

Decisão sobre o pedido

1. Após a recepção do pedido de licença, sua análise e tomada de providências que julgar necessárias, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia tem o prazo de trinta dias úteis, para despachá-lo.

2. Caso o requerente não apresente os dados exigidos neste diploma no prazo de trinta dias, após notificação para o efeito feita pela entidade competente, o pedido será considerado nulo e sem efeito.

3. No caso em que o Ministro dos Recursos Minerais e Energia decidir pela não aceitação do pedido, por falta de preenchimento dos requisitos legais por parte do interessado, este só poderá apresentar novo pedido decorridos doze meses.

4. A comunicação da decisão do Ministro dos Recursos Minerais e Energia será feita por escrito no prazo de dez dias úteis a contar da data do despacho.

ARTIGO 6

Registo do operador

1. O início da comercialização nos termos estabelecidos na licença é precedido do registo do operador no Ministério dos Recursos Minerais e Energia, sem o que a licença fica sem efeito.

2. O registo referido no número anterior faz-se mediante o preenchimento do boletim de registo emitido pelo Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

3. O operador poderá inscrever-se em mais do que uma classe desde que o indique no boletim de registo e pague, no acto de entrega do boletim já preenchido, os montantes correspondentes à cada classe.

ARTIGO 7

Taxas de comercialização

1. Os operadores pagarão anualmente na Direcção Nacional de Minas uma taxa de comercialização, nos seguintes montantes:

Classe I	5 000 000,00 MT
Classe II	10 000 000,00 MT
Classe III	20 000 000,00 MT

2. O pagamento da taxa referida no número anterior será efectuado no primeiro ano no acto de levantamento da licença e nos anos subsequentes no aniversário da concessão da licença.

3. O não pagamento da taxa de comercialização acarreta a caducidade da licença.

4. Os montantes referidos no n.º 1 deste artigo serão canalizados ao Fundo de Fomento Mineiro.

5. As taxas referidas neste artigo serão revistas periodicamente por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 8

Forma e conteúdo da licença

1. A licença terá a forma constante do Anexo I e poderá ser alterada por decisão do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

2. A licença deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome do operador, número e data de emissão;
- b) Entidades que a emitiu;
- c) Prazo de validade;
- d) Designação do mineral ou minerais atribuídos;
- e) Classe da licença;
- f) Taxa devida pela atribuição da licença;
- g) Outros termos e condições apropriados.

3. A licença de comercialização mineira é feita em triplicado sendo o original entregue ao operador e as restantes cópias distribuídas uma por cada uma das entidades seguintes:

- Ministério do Plano e Finanças;
 - Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
 - Banco de Moçambique;
- servindo tal cópia como instrumento bastante para a identificação do Operador Mineiro nestas instituições.

ARTIGO 9

Prazo da licença

A licença será concedida por um período de cinco anos com possibilidade de renovação nos termos do artigo 10.

ARTIGO 10

Pedido de renovação

1. O operador da licença, até sessenta dias antes do seu termo, poderá requerer ao Ministro dos Recursos Minerais e Energia a renovação da licença.

2. A renovação da licença será concedida desde que se reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O operador tenha cumprido com as suas obrigações e relatórios;
- b) O operador apresente o programa de comercialização dos minerais adquiridos;
- c) Não se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 11.

ARTIGO 11

Extinção da licença

1. A licença de comercialização extingue-se por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Renúncia.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7, a licença caduca quando haja decorrido o prazo de sua validade sem que a mesma tenha sido renovada.

3. O Ministro poderá revogar a licença quando o operador ou seu mandatário viole qualquer disposição da Lei de Minas e seus regulamentos, legislação cambial e quaisquer termos e condições deste Regulamento.

4. O Ministro suspenderá a licença quando tenha havido, em relação ao titular, pronúncia de prática de crime a que caiba pena maior, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado.

5. O Ministro revogará ainda a licença quando após uma investigação das actividades do titular se constatar que:

- a) Existam provas sobre o operador ou seu mandatário estarem ou terem estado envolvidos em operações ilícitas de venda de minerais ou metais preciosos em contravenção deste Regulamento ou doutra legislação aplicável;
- b) Tenha sido condenado por prática de crime a que caiba pena de prisão maior;
- c) Esteja associado a elementos envolvidos no tráfico ilegal de minerais ou metais preciosos ou outras actividades ilegais;
- d) Tenha prestado falsas declarações ou fornecido falsas informações para a obtenção da licença.

6. A revogação prevista no número anterior será feita por despacho do Ministro fixando um prazo a partir do qual a revogação é efectiva, o qual não poderá exceder trinta dias a contar da data do aviso.

7. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o titular ou seu mandatário não deverá realizar quaisquer operações de compra e venda de minerais ou metais preciosos, competindo ao Ministro autorizar casuisticamente a finalização de quaisquer negócios já em curso na data da notificação.

8. A renúncia verifica-se quando o operador manifesta o desejo de terminar a licença, devendo, com antecedência de trinta dias, informar, por escrito, à Direcção Nacional de Minas de tal intenção.

9. A extinção da licença ocorre sem prejuízo da obrigação do operador de cumprir com as responsabilidades correntes em relação com o Estado ou com terceiros.

ARTIGO 12

Transmissão

1. Qualquer acto ou negócio jurídico entre vivos que implique a transmissão ou qualquer forma de alienação da licença carece da autorização do Ministro.

2. O pedido de transmissão ou alienação deverá:

- a) Conter as formas e condições da transmissão ou alienação;
- b) Vir acompanhado de cópia autenticada do instrumento através do qual se pretende operar a transmissão ou alienação;
- c) Vir acompanhado duma declaração do cessionário manifestando a sua aceitação dos termos e condições da licença bem como de elementos que provem a sua capacidade jurídica.

3. Em caso de morte do titular a transmissão só será efectiva se o sucessor, no prazo de noventa dias ou outro prazo aprovado pelo Ministro, apresentar, para além dos elementos referidos no número anterior, uma certidão de óbito do titular e prova da sua capacidade sucessória.

ARTIGO 13**Restrições**

Fica vedado aos operadores a realização das suas actividades nas áreas de concessão mineira ou noutras que o Ministro declarar restritas.

CAPÍTULO III**Normas técnicas****ARTIGO 14****Registo dos minerais e metais preciosos**

1. Todo o operador deverá logo após cada transacção preencher em triplicado um registo de compra e venda conforme o modelo estabelecido.

2. O registo de compra e venda deverá:

- a) Ser mantido pelo operador em cujo livro constarão as operações realizadas de forma cronológica;
- b) Indicar as datas das transacções e os respectivos intervenientes;
- c) Indicar o peso total dos minerais bem como o respectivo valor de compra e venda.

3. Cada transacção será certificada pelos intervenientes.

4. O original deverá ser mantido pelo operador por um período mínimo de cinco anos, uma cópia será apresentada ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia juntamente com os relatórios estatísticos trimestrais.

ARTIGO 15**Preço dos minerais**

1. Os minerais e metais preciosos serão comprados e vendidos ao preço justo do mercado, sendo desde já considerados os descontos e deduções relativos aos custos de seguro, transporte, refinação bem como a qualidade, conteúdo de elementos úteis, pureza, inclusões ou fracturas.

2. O preço justo de mercado é aquele decorrente das transacções imparciais num mercado concorrencial.

ARTIGO 16**Posse e circulação**

1. Os operadores deverão registar os minerais adquiridos junto das representações ou serviços do Ministério dos Recursos Minerais e Energia mais próximos onde receberão a correspondente guia de circulação, em duplicado, sendo:

- o original mantido pelo operador acompanhando sempre os minerais;
- uma cópia enviada para o Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- e outra cópia conservada na representação.

2. Os registos referidos no artigo 14, uma vez reconhecidos e autenticados pela representação mais próxima do Ministério dos Recursos Minerais e Energia serão aceites como guias de circulação válidas.

3. Todos os minerais que forem encontrados na posse de qualquer pessoa, em encomendas postais, bagagem acompanhada ou não acompanhada que não tiverem a correspondente guia de circulação serão apreendidos e perdidos a favor do Estado sem prejuízo do disposto no artigo 19, ou de quaisquer procedimentos criminais.

4. Nos portos, aeroportos, postos fronteiriços e demais zonas de trânsito de mercadorias de e para fora do país as autoridades aduaneiras, policiais bem como os fiscais do Ministério dos Recursos Minerais e Energia, devidamente credenciados, poderão sempre que se mostrar necessário, proceder à inspecção de quaisquer embalagens, bagagens bem como de quaisquer veículos de transporte e poderão:

- a) Selar e marcar qualquer embalagem ou contentor de passagem ou despachados por exportação, que estiver na referida área ou veículo;
- b) Revistar ou mandar revistar qualquer passageiro, tripulante e quaisquer pessoas que pretendam embarcar nos navios, aeronaves ou outros meios de transporte;
- c) Embarcar em e revistar qualquer tipo de barco, comboio ou aeronave onde se suspeite existir minerais a serem transportados.

5. Exceptuam-se das disposições deste artigo as autoridades que por lei estão isentas de revisão das suas bagagens.

6. A posse legal de minerais ou metais preciosos importados será atestada pelas respectivas autorizações de importação passadas pelas entidades competentes.

7. As colecções privadas de espécimes mineralógicas e minerais ou metais preciosos deverão estar registadas na Direcção Nacional de Geologia e os proprietários deverão manter sempre os documentos que confirmem a sua posse legal assim como um inventário actualizado dos mesmos onde conste para cada mineral:

- a) Identificação;
- b) Classificação;
- c) Peso;
- d) Valor.

ARTIGO 17**Informações e relatórios**

1. Os operadores apresentarão por escrito, junto ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia e cópia à Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia da área de operação até ao dia 5 do mês seguinte, relatórios e informações trimestrais sobre as transacções efectuadas no período.

2. Até ao dia 31 de Janeiro de cada ano os operadores prestarão ao Ministério dos Recursos Minerais e Energia, por escrito, as seguintes informações, relativas ao ano anterior:

- a) Volume das transacções efectuadas, nomeadamente, as quantidades de minerais comprados, o respectivo valor e, no caso do ouro, o preço médio de compra, no período, e o conteúdo médio de ouro e prata;
- b) Estimativas de compras e vendas para o ano em curso.

ARTIGO 18**Acordo de refinação**

1. Os operadores da classe III deverão celebrar com refinaria de sua escolha, um Contrato de Refinação de Ouro (Contrato de Refinação) que regulará, entre outros, os termos e condições de refinação e pesagem, as modalidades de transporte e seguro e as formas de pagamento.

2. O Banco de Moçambique aprovará o contrato de refinação referido no número anterior fixando os termos e condições de exportação dos metais preciosos bem como o destino a dar aos mesmos.

3. O Banco de Moçambique fixará a quantidade de metais preciosos que se destine a:

- Reservas do Estado;
- Comercialização interna.

4. O Contrato de Refinação deverá entre outros, conter os seguintes termos:

- a) Identificação completa e endereço dos signatários;
- b) Condições de envio e tratamento do material, nomeadamente:
 - i) peso mínimo e formato;
 - ii) formas e meios de transporte;
 - iii) seguro e responsabilidade das partes.
- c) Obrigatoriedade de apresentação, por parte da refinaria de relatório contendo:
 - i) número de depósito e data;
 - ii) peso do material antes da fusão;
 - iii) peso do material depois da fusão;
 - iv) resultados analíticos sobre os metais preciosos presentes;
 - v) peso total dos metais preciosos;
 - vi) preços dos metais preciosos;
 - vii) custos de refinação e demais encargos.
- d) Direitos dos demais signatários de assistir, periodicamente, à pesagem e amostragem do material enviado para refinação;
- e) Realização periódica de análises de controlo em laboratórios independentes;
- f) Mecanismos de resolução de diferendos decorrentes de divergências nos resultados das análises;
- g) Condições sobre a venda, disposição ou outra forma de alienação do produto final.

CAPÍTULO IV

Infracções e multas

ARTIGO 19

Infracções diversas

1. Será punido com uma multa de 5 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT todo aquele que:

- a) Obstruir ou embaraçar, sem justa causa, a realização das atribuições cometidas às entidades referidas no n.º 4 do artigo 16;
- b) Falsifique ou ajude a falsificar amostras de minerais com o intuito de enganar o Estado ou terceiros;
- c) Não preste as informações exigidas ao abrigo do artigo 17.

2. Será aplicada ao infractor uma multa igual ao dobro do valor dos minerais apreendidos nas circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.

3. A comercialização ilegal de minerais ou metais preciosos será punida com uma multa de 10 000 000,00 MT para minerais ou metais preciosos cujo valor seja inferior a 5 000 000,00 MT e com uma multa igual ao triplo do valor dos mesmos nos restantes casos.

4. Os minerais e metais preciosos apreendidos, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, reverterão a favor do Estado.

5. As multas referidas neste artigo serão revistas periodicamente por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 20

Destino das multas e dos minerais apreendidos

1. Os valores referidos no artigo anterior serão assim distribuídos:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 30 % proporcionalmente pelos agentes ou pessoas que fizerem a apreensão ou tiverem feito a denúncia que conduza à apreensão e pelas entidades empregadoras dos agentes que fizerem a apreensão;
- c) 20 % para o Fundo de Fomento Mineiro.

2. O Ministro do Plano e Finanças e o Ministro dos Recursos Minerais e Energia fixarão por diploma ministerial conjunto, os procedimentos relativos à arrecadação e canalização dos montantes referidos no artigo 19.

3. Após o levantamento do auto de notícia e avaliação pelas entidades competentes os minerais ou metais preciosos apreendidos serão entregues ao Fundo de Fomento Mineiro devidamente selados e acompanhados por uma guia de remessa em triplicado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 21

Instruções executórias

No prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento o Ministro dos Recursos Minerais e Energia emitirá as instruções executórias necessárias ou convenientes à boa execução do mesmo.

ANEXO I



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Licença de Comercialização Mineira N.º

(Decreto n.º/95) Classificação

Nome

Endereço

Mineral

Mandatário ou agência administrativa :

Taxa pagável

Termos e condições

Entidade licenciadora

Validade

..... de de

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

Preço — 972,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE